

# A PROTEÇÃO À VULNERABILIDADE DE MINORIAS EM FACE DA IGUALDADE PRECONIZADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Gustavo Tavares Guedes<sup>1</sup>

**Resumo.** Busca-se no presente resumo abordar o preceito constitucional da isonomia, trazendo suas principais vertentes. Após, traça-se uma correlação da igualdade com as minorias, para então concluir pela promoção de mecanismos por parte do Estado Brasileiro para efetivar a proteção norteadas pela Constituição, bem como propor maior aproximação das instituições democráticas à vulnerabilidade enfrentada por estes grupos de seres humanos, para melhor aplicar a realização da dignidade destes.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Minorias. Igualdade. Proteção.

## 1. INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade exteriorizada por minorias é tema que propicia inúmeras reflexões e debates no campo do Direito. As dificuldades atípicas impostas a certos grupos de seres humanos é um grande empecilho no desenvolvimento da humanidade como um todo e, neste sentido, buscou-se, no presente resumo, uma perspectiva constitucional ante aos problemas vivenciados por determinados grupos de pessoas que, a partir de características socioeconômicas, podem ser chamadas de “minorias”.

Inserido este vislumbre inicial, o trabalho teve como maior objetivo a proteção constitucional conferida pela igualdade as minorias e, a alguns dos desafios enfrentados para a sua efetivação.

Procurando alcançar a essa finalidade, o desenvolvimento do resumo foi dividido em duas seções.

Em um primeiro momento, visou-se expor um panorama básico dos termos igualdade e minoria aqui utilizados, para então, mergulhar em uma análise da constituição.

Por fim, procurou-se demonstrar a importância das experiências passadas, de maneira a aprimorar a substancial proteção deste grupo em questão.

## 2. METODOLOGIA

Levando-se em conta os caminhos delineados no trabalho, se fez uso, em grande parte, do método dedutivo, resultando em uma análise do princípio constitucional da igualdade (formal e substancial) com reflexos nas minorias.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO.

É de fácil vislumbre que a igualdade possui diversas definições, sendo pauta de debates filosóficos a seu respeito desde a antiguidade, quando os gregos já associavam o seu significado

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente; Bolsista do Programa de Iniciação Científica pela instituição no Grupo de Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social. E-mail: [gustavo.guedes7@hotmail.com](mailto:gustavo.guedes7@hotmail.com)

a ideia de justiça, tendo como seus principais expoentes, Platão e Aristóteles, com ênfase no último, que “melhor trabalhou a identidade entre justiça e igualdade”.<sup>2</sup>

Fato é que, mesmo depois milhares de anos, continuamos a discutir os efeitos e características próprios da isonomia dentro e fora do campo do direito, o que demonstra a importância deste preceito em nossa sociedade.

A isonomia, de maneira clássica, pode ser vislumbrada em duas principais vertentes, a igualdade perante a lei e a igualdade na lei. A primeira condiciona a aplicação das leis de forma uniforme em relação a todos, todavia essa percepção, por si só, não se sustenta no plano material, visto que há raízes mais profundas na desigualdade entre certos setores da sociedade, percebendo-se que isoladamente, essa vertente servia à manutenção de um *status quo ante*. Assim, evolui-se até a segunda perspectiva que, visando amenizar os problemas oriundos da aplicação única da igualdade perante a lei, incumbe ao legislador a obrigação garantir a isonomia, importante passo para a prática efetivação do princípio. A partir destas experiências, fala-se atualmente em uma terceira vertente, na qual cobra-se uma postura ativa Poder público para que “o Direito seja pensado, elaborado e aplicado como instrumento realizador daqueles que se diversificam”.<sup>3</sup>

Portanto, passa a ser de interesse constitucional a busca por aqueles que tem por característica a condição de vulnerável, dentre eles, as minorias se destacam.

As minorias podem ser definidas como o “segmento social, cultural ou econômico vulnerável, incapaz de gerir e articular sua proteção e a proteção de seus próprios interesses”<sup>4</sup>.

Ainda, importante pontuar que a minoria, apesar de seu chamamento, não se vincula a ideia numérica, não sendo a quantidade de pessoas em tal condição, fator preponderante para a identificação do grupo.<sup>5</sup>

Neste diapasão, o art. 3º da Constituição Federal, o qual dispõe as finalidades do Estado Brasileiro, destacando-se “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, consubstancia a busca pela isonomia como pressuposto basilar constitucional, cabendo ao Estado o dever de proteção as minorias<sup>6</sup>.

Diante do exposto, chama-se a atenção para necessidade de escopo na evolução da histórica da isonomia, ao passo que, visando o passado, as instituições democráticas podem extrair o melhor remédio para a proteção efetiva das minorias.

### 3. CONCLUSÕES

Vislumbrada a base teórica entre a garantia constitucional da isonomia e a necessidade de proteção as minorias, se faz necessária a busca por mecanismos dentro do Poder Público para o tratamento especial a essas pessoas, bem como o cotejo casuístico para a abstenção do Estado quando necessário, de forma a prevenir novas formas de ratificação da desigualdade, como na igualdade perante a lei.

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Fernanda Silva. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012, p. 29/30.

<sup>3</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O princípio do direito constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: LÊ, 1990, p.37-39.

<sup>4</sup> MINHOTO, Antonio Celso Baeta; OTERO, Cleber Sanfeleci. Portador de deficiência, federação e inclusão social. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta (Orgs.). *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo Rideel, 2009, p. 22

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Minorias do direito civil brasileiro. *Revista trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 10, p. 136, abril/jun. 2002.

<sup>6</sup> TARTUCE, Fernanda Silva. 2012, p. 63/64.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta; OTERO, Cleber Sanfeleci. **Portador de deficiência, Federação e Inclusão Social**. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta (Orgs.). *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel, 2009.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio do Direito Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

TARTUCI, Fernanda Silva. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Minorias do direito civil brasileiro. **Revista trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 10, p. 136, abril/jun. 2002.